



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/61 (CONTJOR-I)**

**Queixa de Paulo Cafôfo contra o Jornal da Madeira, devido à  
publicação da peça «Cafôfo dispensa metade e convida João  
Baptista»**

**Lisboa  
20 de fevereiro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/61 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Queixa de Paulo Cafôfo contra o Jornal da Madeira, devido à publicação da peça «Cafofô dispensa metade e convida João Baptista»

#### **I. Da Queixa**

1. Em 21 de outubro de 2016, deu entrada na ERC uma queixa de Paulo Alexandre Nascimento Cafôfo contra o Jornal da Madeira (JM), devido à publicação da peça «Cafofô dispensa metade e convida João Baptista», publicada em 14 de outubro de 2016.
2. O Queixoso afirma que o JM fez «uma capa com base em boatos mal-intencionados, sem qualquer colagem à realidade e sem qualquer pedido de contraditório, identificando o trabalho como peça jornalística e não como artigo conjetural de opinião».
3. Acrescenta que «ao afirmar “segundo o JM apurou mais de metade da equipa está de saída, entre os quais a vereadora Idalina Perestrelo, Madalena Nunes e Domingos Rodrigues. Para entrar estarão já indicados dois nomes: Andreia Caetano atual adjunta do edil e João Baptista”, notícia desprovida de qualquer verdade ou fundamento, não foram respeitados os princípios de rigor, objetividade, isenção ideológica, pluralismo, independência do poder político, defesa do interesse público».
4. Afirma ainda que «o JM ao noticiar uma falsidade sem auscultar as partes visadas, não cumpriu com o seu dever de objetividade e independência».

#### **II. Da oposição**

5. Notificado para se pronunciar, o Denunciado informa que, no dia seguinte à publicação da peça objeto da queixa, o JM publicou com o mesmo destaque a reação contrária do Sr. Presidente da Câmara do Funchal e um dos apontados possíveis candidatos, negando o teor da notícia da véspera.
6. Não obstante, refere que «não existe nada no texto que serve de base à queixa qualquer referência que acuse criminalmente o queixoso ou que lhe impute a prática de qualquer crime ou infração legal».

7. Acrescenta que «o texto em causa está assinado pelo jornalista que é vinculado à sociedade proprietária do JM, não havendo qualquer infração ao dever de transparência e veracidade».
8. O denunciado remete ainda «para o conjunto dos deveres dos jornalistas, consagrados nomeadamente no citado artigo 14.º cuja violação é apenas passível de responsabilidade disciplinar, criminal ou civil (n.º 3) não sujeita a sindicância por parte da ERC».
9. O denunciado afirma que não se entende em que é que a notícia publicada violou a Lei de Imprensa ou qualquer outra legislação aplicável.
10. Defende que «o leitor e a opinião pública ficou a conhecer em plenitude a versão e a reação do queixoso à notícia publicada», com a divulgação do esclarecimento do queixoso no dia seguinte.
11. Considera que «a publicação no dia seguinte cumpriu as exigências de pluralidade» e que não lhe parece que «exista neste caso qualquer obrigação de ouvir, antes da publicação, o Sr. Presidente da Câmara Municipal do Funchal».
12. Termina dizendo que «a notícia teve por base fontes que reputou de credíveis e diz respeito à natural evolução política e partidária na Região, sendo dever dos jornais dar notícia das mesmas».

### **III. Apreciação do conteúdo visado**

13. Em 14 de outubro de 2016, o JM publicou na primeira página a seguinte chamada: «Cafôfo põe fora metade da equipa» e o subtítulo «João Baptista deverá ser o número dois da nova lista». A chamada é seguida de um pequeno texto que diz que «Paulo Cafôfo já terá escolhido grande parte da equipa que vai acompanhá-lo nas autárquicas do próximo ano. Segundo apurou o JM, mais de metade da equipa está de saída, entre os quais os vereadores Idalina Perestrelo, Madalena Nunes e Domingos Rodrigues. Para entrar estarão já indicados dois nomes: Andreia Caetano, atual adjunta do edil, e João Batista, um geólogo que tem tido um grande mediatismo nos últimos tempos.»
14. Na página 5 da mesma edição, a notícia é desenvolvida através da peça com o título «Cafôfo dispensa metade e convida João Baptista» e com os seguintes destaques: «Paulo Cafôfo vai dispensar mais de metade dos seus atuais vereadores e convidar João Baptista para seu “número dois” nas listas autárquicas», e «O presidente da autarquia funchalense já fez convites para a próxima vereação e prepara-se para dispensar três vereadores».
15. A peça começa por dizer que Cafôfo já escolheu grande parte da equipa para as eleições autárquicas: «Segundo apurou o JM, mais de meia equipa está de saída, entre os quais os

- vereadores Idalina Perestrelo, Madalena Nunes e Domingos Rodrigues. Para os seus lugares estão já indicados dois nomes, Andreia Caetano, atual adjunta do edil, e João Baptista».
16. Afirma-se que se trata de uma opção que causa perplexidade no seio do PS e que «fonte muito próxima do executivo camarário revela que a retificação de um ou outro elemento de uma equipa governativa é algo natural, mas a mudança novamente de mais de metade dos vereadores executivos pode passar uma imagem de permanente instabilidade».
  17. Prossegue informando que «segundo o JM confirmou, Cafôfo já diligenciou contactos para se apresentar de cara lavada ao eleitorado». Assim, este teria escolhido o geólogo João Baptista, o que, de acordo com o jornal, terá causado surpresa, por não ter sido escolhido Miguel Gouveia.
  18. Refere-se que «a mesma fonte aponta como justificação um protagonismo alegadamente excessivo de Miguel Gouveia nos últimos meses, bem como algum desgaste que esse venha a acumular por dar o corpo às balas em assuntos mais sensíveis, como pagamentos tidos por estranhos por parte da oposição aos artistas Trovante e Fernando Pereira, este na África do Sul, ou à inércia na limpeza de escarpas pós-incêndios, além das críticas a um anormal volume de publicidade no DN-Madeira».
  19. A peça continua falando de algumas polémicas que terá envolvido o pelouro de Idalina Perestrelo, tais como a falta de limpeza do lixo da cidade e a degradação dos seus jardins. Para além desta vereadora, Domingos Rodrigues também teria sido afastado, pois, «de acordo com a nossa fonte, a relação entre vereador e presidente tem vindo a deteriorar-se há vários meses» e que Domingos Rodrigues terá inclusive ameaçado demitir-se.
  20. Acrescenta-se que a surpresa maior foi a «dispensa» de Madalena Nunes e que a «razão para esta dispensa, ainda segundo a mesma fonte, estará no convite já endereçado pelo presidente da Câmara à sua própria adjunta Andreia Caetano, o que vem reforçar a influência que o Presidente da Junta de São Martinho, Duarte Caldeira, seu marido, tem na edilidade».

#### **IV. Audiência de conciliação**

21. Ao abrigo do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, o Queixoso e o Denunciado foram convocados para uma audiência de conciliação, a ter lugar no dia 4 de janeiro de 2017. Contudo, ambas as partes comunicaram que não queriam comparecer na referida diligência, pelo que foi cancelada.

#### **V. Análise e fundamentação**

22. O artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
23. O dever de rigor informativo implica o cumprimento de várias regras deontológicas do jornalismo, previstas no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Assim, para além da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, que impõe aos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», as alíneas e) e f) do n.º 1 do mesmo dispositivo legal diz que os jornalistas deverão «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», e «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».
24. A notícia em apreço, a alegada mudança dos elementos que fariam parte da equipa de Paulo Cafôfo para as legislativas, reveste interesse público, pelo que a opção de noticiar esse assunto enquadra-se no âmbito da liberdade de imprensa do Denunciado.
25. Assim, o Denunciado decidiu noticiar em primeira mão o que uma «fonte muito próxima do executivo camarário» lhe terá comunicado. O JM nunca identifica a referida fonte, utilizando expressões como «segundo o que apurou o JM» e «a mesma fonte».
26. É possível que a referida fonte tenha pedido o anonimato e é aceitável que o JM tenha tomado a opção de não revelar a fonte, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
27. No entanto, tal opção acaba por descredibilizar a notícia e implicar, por parte do JM, um dever de investigar mais aprofundadamente a informação que lhe foi transmitida pela fonte em causa. De facto, é arriscado construir uma notícia apenas tendo por base uma fonte que não se quer identificar.
28. Neste tipo de situações, o princípio de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria permite aos órgãos de comunicação social obter mais informação sobre o tema que pretendem noticiar, dando assim cumprimento ao princípio do rigor informativo.
29. Tratando-se da equipa de Paulo Cafôfo, o JM deveria ter procurado confirmar junto do queixoso as informações que obteve. Não teria de revelar a fonte, nem o que esta lhe transmitiu, mas permitir aos leitores saberem se o próprio visado na notícia pretendia mudar a sua equipa. Considera-se, assim, que não assiste razão ao JM quando afirma que não lhe parece que «exista

neste caso qualquer obrigação de ouvir, antes da publicação, o Sr. Presidente da Câmara Municipal do Funchal».

## **VI. Deliberação**

Pelo exposto, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera sensibilizar o JM a cumprir o dever de rigor informativo e, em particular, a obrigação de ouvir as partes com interesses atendíveis.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo